

sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

http://www.campos.rj.gov.br/licitacoes.php

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo n° 2024.099.000098-0-PR Pregão Presencial SRP n° 001/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar (tipo: ambu, almotolia, anuscópio, aspirador, balão, dentre outros), visando garantir a assistência aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Considerando a manifestação da equipe técnica da Fundação Municipal de Saúde, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** da impugnação ao edital da licitação epigrafada, protocolada pela empresa **SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.548.642/0001-25. Outrossim, informo que a íntegra da decisão, bem como a referida peça impugnatória, encontram-se disponíveis no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, a saber, https://www.campos.rj.gov.br/licitacoes.php e https://novatransparencia.campos.rj.gov.br/licitacoes/, respectivamente.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2024.

Arthur Borges Martins de Souza Presidente da FMS

Publicação online Prefeitura de Campos dos Goytacazes – RJ Rua Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, 47 – Parque Santo Amaro. CEP: 28030-045 CNPJ 29.116.894/0001-61



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP № 001/2024 DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

Processo nº 2024.099.000098-0-PR

Pregão Presencial SRP nº 001/2024

SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA – ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 23.548.642/0001-25, com Endereço na Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, nº 555, Sala 1002. Centro, na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, - Tel. (21) 3788-7310, e -mail: licitacao@surgicalimport.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Daniel Pereira Marins, conforme RG nº: 12.714.764-3, expedido pelo Detran/RJ e pelo CPF/MF nº. 109.281.297-05, vem interpor a presente IMPUGNAÇÃO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

SURGICAL MED

No caso em tela, a abertura do pregão ocorrerá em 16/12/2024. De modo que, o prazo para interpor a impugnação será até o dia 10/12/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

PRELIMINARMENTE

Observamos que o termo de referência ao exigir a documentação na cláusula 6.1.3, mais especificamente enumerou alguns conselhos de classe, são eles os de Farmácia, Enfermagem e Medicina.

Questão que se coloca é que caso se considere esta enumeração como meramente exemplificativa pedimos aos ilustres membros da Comissão de Licitação que exponham a lista como meramente exemplificativa, celebrando o princípio da ampla concorrência.

Contudo, caso o rol explicitado na cláusula 6.1.3 do termo de referência seja considerada taxativa, padece de vício o presente edital que deve ser corrigido com a supressão de parte desta cláusula pelos fatos e razões a seguir.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial SRP nº 001/2024.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao exigir a documentação do Conselho Regional de Farmácia, Enfermagem e/ou Medicina às empresas participantes quando na verdade os itens do referido pregão de exclusividade destas profissões como são os medicamentos, pois a empresa pretende participar do certame nos itens de produtos para saúde e saneantes, porém a sua participação está inviabilizada por tal exigência que se demonstra ilegal pela cláusula 6.1.3 do termo de referência, *in verbis:*

6.1.3 – certificado de regularidade da licitante expedido pelo respectivo conselho de classe (conselho regional de farmácia – CRF ou conselho regional de enfermagem – COREN ou conselho regional de medicina - CRM).

SURGICAL MED

Macula o preceito licitatório da ampla concorrência a enumeração restritiva dos profissionais e

conselhos que podem participar do presente processo.

A classificação do item na ANVISA é de <u>PRODUTO PARA SAÚDE</u> e não medicamento, conforme documento em anexo no final desta impugnação. Logo, não há exigência pela legislação pátria da Responsabilidade Técnica do Farmacêutico, Enfermeiro ou Médico ou

mesmo a inscrição nestes Conselho exclusivamente para empresas comercializarem produtos

saneantes e produtos para saúde.

Por isso, faz-se premente a necessidade de retirar do edital a exigência destas documentações

para as empresas que possuem o interesse de participar deste Pregão.

2. DAS RAZÕES IMPUGNAÇÃO

Importante frisar ao eminente pregoeiro que a empresa exerce a atividade de importação,

distribuição, e armazenamento de materiais médicos e hospitalares cosméticos e saneantes

desde o ano de 2015, tendo aprovação da Vigilância Sanitária Municipal e da Agência Nacional

de Vigilância Sanitária (ANVISA). Caso a recorrente não tivesse aptidão para realizar tal

atividade certamente já teria suas atividades encerradas compulsoriamente pelos órgãos de

controle sanitário nestes seus nove anos de história.

A Nova Lei de Licitações (14.133/2021) determina:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e

técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho

profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, para fins de contratação;

Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda – ME CNPJ: 23.548.642/0001-25 – Inscrição Estadual: 87.050.718 Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, 555, Sala 1002. Centro, Niterói, RJ. CEP 24.030-127 E-mail: surgical@surgicalimport.com.br SURGICAL MED

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

∨ - registro ou inscrição na entidade profissional competente,
 quando for o caso; (Grifamos)

Note-se, inclusive, que a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê em seu art. 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos <u>profissionais legalmente</u> <u>habilitados</u>, <u>delas encarregados</u>, <u>serão obrigatórios nas entidades</u> <u>competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros</u>. (Grifamos.)

Nota-se que compete aos conselhos de classes federais dirimir sobre questões sobre a definição de responsabilidade técnica. Os profissionais que podem realizar a responsabilidade técnica de estabelecimentos que realizam atividades de transporte, distribuição e



armazenamento de produtos sujeitos ao controle sanitário, são aqueles para os quais haja regulamentação pelo seu respectivo conselho de classe.

A Resolução nº 227, de 18 de agosto de 2010 do Conselho Federal de Biologia "**Dispõe sobre** a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, <u>Saúde</u> e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional".

O art. 1º da referida Resolução prevê a atuação do Biólogo na área da Saúde

Art. 1º <u>O Biólogo</u> regularmente registrado nos Conselhos Regionais de Biologia – CRBios, e legalmente habilitado para o exercício profissional, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º do Decreto nº 88.438/83, <u>poderá atuar nas áreas</u>:

I – Meio Ambiente e Biodiversidade

II - Saúde

III – Biotecnologia e Produção (Grifo nosso)

Durante a etapa de análise e julgamento da habilitação, cabe à Administração, entre outros requisitos, avaliar a qualificação técnica dos interessados. Essa avaliação se faz em vista de dois aspectos distintos. O primeiro é a capacitação técnica profissional, cuja finalidade é averiguar a experiência do profissional indicado pela licitante para atuar como seu responsável técnico.

O segundo está diretamente relacionado à experiência da organização empresarial que participa do certame. Trata-se da análise da capacidade técnico- operacional, com o objetivo de aferir a qualificação técnica da licitante/empresa para realizar o objeto do futuro contrato de forma satisfatória. Para tanto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inc. II, permite à Administração exigir a "certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho



profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional (...)", atestados.

Ademais, sendo a finalidade da comprovação em exame firmar a presunção de que a licitante é capaz de bem executar no futuro o objeto da licitação, porque executou no passado objeto "pertinente e compatível", reduzindo o risco de insucesso em torno da contratação, a empresa recorrente exerce por mais de nove anos ininterruptos a atividade de distribuição de materiais médicos, conforme o atestado de capacidade técnica anexado juntamente com a documentação de habilitação

São CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Arrisca-se afirmar que o preceito legal objeto de análise seria até mesmo despiciendo, tendo em vista os valores da razoabilidade e proporcionalidade.

Proporcionalidade e razoabilidade são instrumentos que tencionam balizar a atividade administrativa, mormente aquelas em que há certo grau de discricionariedade.

O princípio da razoabilidade é suficiente para firmar o entendimento de que, uma vez atribuída a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado é esse que balizará a demonstração de capacidade técnica dos licitantes e não situações específicas.

Desta forma, a luz dos dispositivos legais precitados, pode-se assumir que a exigência de inscrição da recorrente no conselho de farmácia, enfermagem ou medicina mostra-se em descompasso com a Legislação Nacional, criando um rigor formalístico que restringe a participação no processo licitatório.



Assim, conclui-se que a regra vergastada impressa no edital nega vigência à Legislação Federal e especial a Lei 6.839/1980 além das Resoluções publicadas pelos Conselhos Profissionais que regulamentam a matéria, no caso em questão Res. 227/2010 do CF Bio. Certo é que esta modulação normativa não pode ser cabível e a cláusula deve ser tida como não escrita, pois exacerba os limites do controle administrativo entrando na seara legislativa federal em desconformidade com a Separação dos Poderes invadindo competência de outros Poderes Instituídos da Federação brasileira.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta IMPUGNAÇÃO, solicitamos:

- 1- O reconhecimento do rol aposto na cláusula 6.1.3 do Termo de Referência como meramente exemplificativo, caso não seja este o entendimento,
- 2- Requeremos a retificação do edital licitatório para republicação do edital com a supressão do rol previsto na cláusula 6.1.3 do Termo de Referência;
- 3- O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas no edital para propiciar a ampla participação no presente processo licitatório.

Nestes termos

P. Deferimento.

Niterói/RJ, 10 de dezembro de 2024.

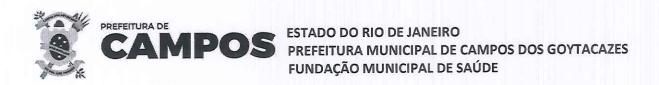
Surgical Comércio e Importação de Materiais Médicos Ltda - ME

Daniel Pereira Marins

23.548.642/0001 - 2

SURGICAL MED COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

R. LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO, 555 SALA 1002



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 001/2024

Processo nº 2024.099.000098-0-PR

Objeto: futura e eventual aquisição de material médico hospitalar (tipo: ambu, almotolia, anuscópio, aspirador, balão, dentre outros), visando garantir a assistência aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde.

Impugnante: SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 23.548.642/0001-25

I - DOS FATOS

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, no âmbito do Pregão Presencial nº 001/2024, analisamos os argumentos apresentados, que questionam os termos dispostos no Termo de Referência, conforme especificado na peça impugnatória.

A presente manifestação encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas, e busca garantir a legalidade, transparência e competitividade do certame.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Legalidade do Termo de Referência:

Os dispositivos impugnados foram elaborados com base em estudos técnicos preliminares, conforme determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que as especificações técnicas não criam barreiras à ampla participação de interessados, conforme os princípios da isonomia e competitividade previstos nos arts. 5º e 7º.

2. Do Atendimento aos Princípios da Competitividade e Igualdade:

Conforme análise técnica da equipe responsável, as condições previstas no Edital e no Termo de Referência visam garantir o melhor fornecimento de material médico, atendendo à necessidade pública, sem direcionamento ou restrições indevidas ao mercado.

3. Da Imparcialidade da Administração Pública:

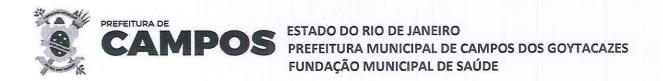
Todos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência têm fundamentação técnica e visam assegurar a melhor relação custo-benefício, conforme os princípios da economicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.











III - DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Ponto 1: SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA LICITANTE (6.1.3)

Resposta: Conforme os artigos 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que a Administração Pública assegure a habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, e a qualificação econômico-financeira das licitantes. Para tanto, a apresentação de documentos comprobatórios de regularidade é essencial para garantir a lisura e a segurança dos processos de contratação. A exigência do Certificado de Regularidade garante a escolha de fornecedores que atendam plenamente às condições legais, minimizando possíveis prejuízos à Administração Pública e contribuindo para a execução adequada dos contratos administrativos. A apresentação do Certificado de Regularidade é uma exigência da administração, prevista em lei, que para não restringir a licitação aceitará os Certificados de Regularidade Técnicas emitido pelos conselhos de Medicina, Enfermagem e Farmácia. Tais critérios foram definidos tendo em vista os profissionais que diretamente ligados a utilização do objeto a ser licitado. NÃO PROVIMENTO

IV - DA CONCLUSÃO

Após a análise dos fundamentos apresentados pela empresa impugnante, entende-se que os argumentos levantados não possuem elementos que justifiquem a alteração ou revogação do Termo de Referência e do Edital, informamos que ambos foram elaborados em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, eficiência, e competitividade, atendendo à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

Desse modo não restou dúvida que possa prejudicar o processo licitatório, o qual guarda integral obediência aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como aos princípios nova lei de licitações e contratos públicos, se pautando pelo interesse público a ser atendido.

Dessa forma, opinamos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente pedido de Impugnação.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2024.

Leandro Luis Tábet Parente Chefe do de Comos

Carlos Filipe Mocaiber Lopes Support, Pat e Pinanças

Campos dos Goytacazos Matr.: 23.978

Victor Machado de Oliveira Assessor de Fluxos e Processos undação Municipal de Saude

Matricula: 100,699



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE Pregão Presencial SRP nº 001/2024

<u>DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO</u> <u>FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE</u>

Processo n° 2024.099.000098-0-PR Pregão Presencial SRP n° 001/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar (tipo: ambu, almotolia, anuscópio, aspirador, balão, dentre outros), visando garantir a assistência aos pacientes atendidos pela rede municipal de saúde

Considerando a manifestação da equipe técnica da Fundação Municipal de Saúde, DECIDO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO da impugnação ao edital da licitação epigrafada, protocolada pela empresa SURGICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.548.642/0001-25. Outrossim, informo que a íntegra da decisão, bem como a referida peça impugnatória, encontram-se disponíveis no site oficial e portal da transparência da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, a saber, https://www.campos.rj.gov.br/licitacoes.php e https://novatransparencia.campos.rj.gov.br/licitacoes/, respectivamente.

PUBLIQUE-SE.

Campos dos Goytacazes, 13 de dezembro de 2024.

Presidente da FMS
Presidente da FMS
Mat. 28634
Arthur Borges Martins de Souza

Presidente da FMS